

Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

Exma. Senhora
Presidente da Assembleia da República

Of. n.º 532/COFAP/2013

11-12-2013

Assunto: Petição n.º 288/XII/2ª – Solicitam à Assembleia da República a abolição imediata do instituto da venda de casa de morada de família por parte da Administração Fiscal, por dívidas tributárias dos contribuintes e a criação de um quadro legal com vista à atribuição de uma compensação monetária ao contribuinte objeto e vítima

Reunião Pres. da Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

Junto tenho a honra de remeter a Vossa Excelência o Relatório referente à Petição n.º 288/XII/2ª – “Solicitam à Assembleia da República a abolição imediata do instituto da venda de casa de morada de família por parte da Administração Fiscal, por dívidas tributárias dos contribuintes e a criação de um quadro legal com vista à atribuição de uma compensação monetária ao contribuinte objeto e vítima”, de iniciativa de Pedro Manuel Sabino Martins Gomes, cujo parecer, aprovado por unanimidade, em reunião da Comissão de 11 de dezembro de 2013, é o seguinte:

1. “Que deve ser dado conhecimento da Petição n.º 288/XII/2ª – Solicitam à Assembleia da República a abolição imediata do instituto da venda de casa de morada de família por parte da Administração Fiscal, por dívidas tributárias dos contribuintes e a criação de um quadro legal com vista à atribuição de uma compensação monetária ao contribuinte objeto e vítima e do presente relatório aos Grupos Parlamentares para eventual apresentação de iniciativa legislativa, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei do Exercício do Direito de Petição (Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, com as alterações introduzidas pela lei n.º 6/93, de 1 de março, pela Lei n.º 15/2003, de 4 de junho e pela Lei n.º 45/2007, de 24 agosto);
2. Que deve a Petição n.º 288/XII/2ª ser arquivada, com conhecimento do presente relatório ao primeiro peticionário, nos termos da alínea m) do n.º 1 do artigo 19.º da lei do Exercício do Direito de Petição;
3. Que deve o presente relatório ser enviado a Sua Excelência a Senhora Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 8 do artigo 17.º da LEDP.”

Nestes termos, venho dar conhecimento a Vossa Excelência de que já informei o peticionário e os Grupos Parlamentares do presente relatório.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente da Comissão,



(Eduardo Cabrita)



Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

Relatório Final

Petição n.º 288/XII/2.^a

**Peticionário: Pedro
Manuel Sabino Martins
Gomes**

N.º de assinaturas: 2

Assunto: Solicitam à Assembleia da República a abolição imediata do instituto da venda de casa de morada de família por parte da Administração Fiscal, por dívidas tributárias dos contribuintes e a criação de um quadro legal com vista à atribuição de uma compensação monetária ao contribuinte objeto e vítima.

I – Nota Prévia

1. A presente petição é subscrita por Pedro Manuel Sabino Martins Gomes, deu entrada na Assembleia da República a 5 de setembro de 2013, tendo baixado à Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública por determinação de Sua Excelência a Senhora Presidente da Assembleia da República.
2. Na reunião ordinária da Comissão de 18 de setembro de 2013, a petição foi definitivamente admitida e nomeado como relatora a Deputada ora signatária para a elaboração do presente relatório.
3. Trata-se de uma petição exercida em nome coletivo e sob forma de queixa nos termos, respetivamente, do n.º 3 do artigo 4.º e do n.º 4 do artigo 2.º da Lei do Exercício do Direito da Petição (Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 6/93, de 1 de março, pela Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, e pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto).
4. No caso presente e atento o disposto no n.º 1 do artigo 21º da LEDP, não é obrigatória a audição dos peticionários perante a comissão durante o exame ou instrução.
5. Não existem razões de mérito que fundamentem a audição do peticionário.
6. Não estão, igualmente, reunidas as condições necessárias à sua apreciação em Plenário, por ter apenas duas assinaturas, conforme dispõe a alínea a) do n.º 1 do artigo 19.º da LEDP.

II - Objecto da Petição

1. A petição tem por objeto solicitar à Assembleia da República a abolição imediata do instituído da venda de casa de morada de família por parte da Administração Fiscal, por dívidas tributárias dos contribuintes e a criação de um quadro legal com vista à atribuição de uma compensação monetária ao contribuinte objeto e vítima.
2. Os pedidos efetuados podem ser considerados como propostas de alteração dos regimes legais em que estas matérias se inserem.

III – Análise da Petição

O objecto da petição está especificado e o texto é inteligível, encontrando-se identificado o subscritor. Estão presentes também os demais requisitos formais estabelecidos nos artigos 9.º e 17.º da LEPD.

No texto que serve de exposição da petição, os peticionários aduzem diversos argumentos com vista à fundamentação da petição em apreço.

IV - Diligências efetuadas pela Comissão

Atendendo a que se encontra esgotado o prazo previsto no n.º 6 do artigo 17.º da LEPD para o exame das petições pela Assembleia da República, cumpre concluir a apreciação da Petição n.º 288/XII/2.^a.

V – Parecer

Face ao exposto, a Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública aprova o seguinte parecer:

1. Que deve ser dado conhecimento da Petição n.º 288/XII/2.^a – *Solicitam à Assembleia da República a abolição imediata do instituto da venda de casa de morada de família por parte da Administração Fiscal, por dívidas tributárias dos contribuintes e a criação de um quadro legal com vista à atribuição de uma compensação monetária ao contribuinte objeto e vítima* e do presente relatório aos Grupos Parlamentares para eventual apresentação de iniciativa legislativa, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei do Exercício do Direito de Petição (Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, com as alterações introduzidas pela lei n.º 6/93, de 1 de março, pela Lei n.º 15/2003, de 4 de junho e pela Lei n.º 45/2007, de 24 agosto);
2. Que deve a Petição n.º 288/XII/2.^a ser arquivada, com conhecimento do presente relatório ao primeiro peticionário, nos termos da alínea m) do n.º 1 do artigo 19.º da lei do Exercício do Direito de Petição;
3. Que deve o presente relatório ser enviado a Sua Excelência a Senhora Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 8 do artigo 17.º da LEDP.

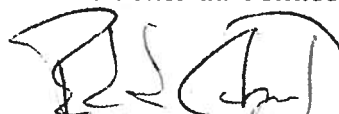
Assembleia da República, 11 de dezembro de 2013

A Deputada Relatora



(Elsa Cordeiro)

O Presidente da Comissão



(Eduardo Cabrita)